



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 26/2020
De 23 de dezembro de 2020
Projeto de Resolução nº 32/2020
Autoria da Comissão de Transparência

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 29 E 147 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, MODIFICANDO O REGIME DE URGÊNCIA E URGÊNCIA ESPECIAL.

FACO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO APROVOU, E EU, LINCOLN FERNANDES, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Artigo 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto (Resolução nº 174/2015 de 22 de maio de 2015) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 29 - *...omissis...*

XXII - determinar que seja disponibilizada, no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, a prévia da pauta da ordem do dia, com ou sem parecer das comissões, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

...

...

Art. 147 - A urgência especial somente poderá ser requerida quando:

I - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

II - tratar-se de providência para atender a calamidade pública;

III - visar a prorrogação ou atendimento de prazos legais a se findarem;

IV - visar a adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;

V - ante qualquer outra hipótese, se transcorridos trinta dias da leitura da propositura no "Plenário".

3



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 1º O requerimento de regime de urgência especial somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por:

I - maioria dos membros da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;

II - um terço dos membros da Câmara;

III - dois terços dos membros de Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

IV - por qualquer vereador, quando transcorrido o prazo previsto no inciso V, do artigo 147.

§ 2º O requerimento que solicite urgência especial para determinada proposição será votado na mesma sessão de sua apresentação, sendo que, caso aprovado, a proposição de que trata o respectivo pedido de urgência especial será colocada para deliberação na sessão ordinária subsequente ou extraordinária, desde que realizada com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas da aprovação do pedido.

§ 3º A Urgência especial somente será concedida quando a proposição atender os requisitos do *caput* deste artigo, sem os quais perderá a oportunidade e a eficácia.

§ 4º Se concedida a tramitação em urgência especial para a sessão subsequente, e, naquela oportunidade, o projeto ainda se encontrar sem parecer, será feito o levantamento da sessão para que imediatamente se pronunciem as Comissões competentes, em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado para votação na sessão subsequente.

§ 5º Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência.

5



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 6º A solicitação de tramitação em regime de urgência especial não pode ocorrer quando se tratar de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, Projeto de Lei Estatutária ou equivalente a código.

§ 7º Os projetos que versem sobre a carreira, a remuneração e benefícios dos servidores e empregados públicos municipais, incluindo os que impactam no regime próprio de previdência social ou no serviço de assistência à saúde dos mesmos, bem como quaisquer outros que impliquem em aumento das despesas correntes com o quadro de servidores da Câmara Municipal, não poderão ser submetidos ao regime de urgência especial, exceto quando se tratar de revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, ou de normas que visam garantir a regulamentação e a efetividade de cláusulas pactuadas através de Termos de Ajustamento de Conduta, de acordos homologados judicialmente ou ainda acordos coletivos.

§ 8º O requerimento de urgência especial apenas será admitido se apontar, de modo objetivo e preciso, o enquadramento em uma das hipóteses taxativas previstas nos incisos I ao V do artigo 147, *caput*.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


LINCOLN FERNANDES
Presidente

PUBLICADA NA SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO. AOS 23 DE DEZEMBRO DE 2020.


FERNANDO MARCOS RAMOS
Coordenador Legislativo